

## COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI Nº 1.382, DE 2011

*Dá nova redação ao art. 53,  
da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998.*

**Autora:** Deputada ANDREIA ZITO

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

#### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 1.382, de 2011, de autoria da Deputada Federal Andreia Zito, que “dá nova redação ao art. 53, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998”.

Após despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, sofreu análise da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, onde recebeu parecer pela rejeição. Nesse momento vem à Comissão de Trabalho, Administração e de Serviço Público, cabendo a nós apresentar parecer no tocante à sua apreciação.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

#### **II – VOTO**

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria

trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Em análise inicial, partimos do pressuposto que o texto normativo não condiz com os fundamentos exposto na justificção da presente proposição. Isso porque a pertinência temática objeto da Lei nº 9.636, de 1998, tem a ver com uma futura destinação social dos referidos imóveis, fato que desvia totalmente a sua finalidade original. Ao invés de servir para aumentar o patrimônio da União, a elaboração da presente norma significará um enxugamento dos cofres públicos.

Ocorre que, conforme bem explanado pelo relator da comissão anterior a esta, a edição da lei que dá às Forças Armadas a administração e o controle dos imóveis em questão é motivada na possibilidade de utilização dos ativos patrimoniais no cumprimento das ações institucionais. Ademais, tal patrimônio foi afetado constitucionalmente à responsabilidade desses órgãos militares, tendo em vista o fato de que as atividades por eles praticadas são extremamente dispendiosas e merecem tratamento diferenciado.

Com relação a possíveis consequências negativas para as Forças Armadas brasileiras, conforme atestado em consulta a órgãos técnicos responsáveis, cabe tecer as considerações a seguir:

1) A revogação das Leis nº 5.651, de 1970 e 5.658, de 1971 transferirá para SPU, além das alienações, os arrendamentos, as cessões de uso e as permissões de uso, retirando toda a flexibilidade das Organizações Militares e a arrecadação do Fundo do Exército. Além disso, o Exército perderá todas as prerrogativas legais e autonomia em relação à administração dos seus imóveis, sofrendo com isso, todo tipo de injunções políticas e governamentais decorrentes;

2) Por outro lado, permanecendo vigentes as Leis nº 5.651, de 1970 e 5.658, de 1971, com a rejeição do PL nº 1382/2011, confirmará a necessária parcela de autonomia que as corporações militares necessitam para o cumprimento das missões constitucionais, bem como da Estratégia Nacional de Defesa que prevê a utilização dos ativos patrimoniais. Ressaltamos que o planejamento estratégico destaca em suas disposições finais que os recursos oriundos da alienação dos bens imóveis administrados pelas Forças Armadas devem ser empregados em investimentos militares;

3) A permanência em vigor das referidas normas proporcionará ao Comando do Exército, da Aeronáutica e da Marinha continuar a bem cumprir suas missões constitucionais, as missões subsidiárias, atribuídas pela Lei Complementar nº 97, de 1999, e a Estratégia Nacional de Defesa.

4) Ademais, permitirão que futuras alienações de imóveis inservíveis possam ser efetivadas, se assim exigir o interesse público, para a instalação de Organizações Militares em localidades que exijam a presença de qualquer uma das forças;

5) Por fim, infere-se que a proposição dificultará a gestão atual do patrimônio imobiliário, prejudicando ainda mais a promoção de ações que condizem com os juízos de mérito e oportunidade das referidas instituições.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 1.382, de 2011.

É como voto.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2011.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE  
Relator